GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria de Lourdes Rodrigues Lins		
EMENTA: Denega pedido de autorização para Telecurso a aluno menor de 15 anos.		
RELATORA: Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU Nº 02088653-5	**PARECER Nº** 0154/2002	**APROVADO EM:** 25.03.2002

I - RELATÓRIO

Maria de Lourdes Rodrigues Lins, residente e domiciliada na Rua Presidente Médice, 613, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Barbalha-Ceará, mediante processo Nº 02088653-5, solicita a este Conselho autorização para que seu filho Edom Rodrigues Lins, nascido em 05.01.1988, que concluiu a 5ª série na Escola de 1º Grau Instituto Dom Bosco, seja autorizado a cursar o TELECURSO, para avançar em sua caminhada pelo sistema escolar.

Alega a interessada haver recorrido a este Conselho por dois motivos:

a) de natureza psicossomática, por parte de seu filho que, aos 14 anos de idade está medindo 1.73cm e pesando 104 Kg, que o fazem sentir-se deslocado na sala de aula da 6ª série;

b) a negativa, em caráter decisivo, da orientadora educacional junto ao CREDE 19, quanto ao acesso de Edom Rodrigues Lins, no TELECURSO, por não está na idade adequada.

A pleiteante diz que o seu filho foi forçado a deixar a escola onde estudava, porque suas condições financeiras a impediram de arcar com as despesas. No ano de 2001 o jovem foi matriculado em duas escolas, mas não conseguiu se adaptar, evidenciando problemas psicossomáticos: náuseas e dores, resolvendo por isto deixar de assistir às aulas.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É compreensível a ansiedade demonstrada por sua mãe, mas as dificuldades enfrentadas evidenciam não ser este o caminho mais adequado.

Edom Rodrigues Lins, em seus 14 anos de idade, está em meio à adolescência, defrontando-se com problemas de auto-aceitação e tem a necessidade de identificação com grupos de amigos. Não é o seu simples ingresso numa sala de aula onde estudam pessoas de mais idade que vai solucionar a problemática, posto que esta nova clientela - Telecurso - tem outras origens, idade e interesses.

A educação é um processo global que se desenvolve de forma integrada. Uma criança não amadureceu intelectualmente mais depressa do que outra,

só porque fisicamente atingiu peso e tamanho maiores do que o comum na sua faixa-etária.
Cont. / Parecer Nº 0154/2002

Examinando detidamente a questão aqui posta, somos de opinião que, em primeiro lugar, o adolescente deverá ser trabalhado por especialistas psicopedagogos e pela família para se auto-aceitar, pois, somente assim, encontrará espaço nos grupos que buscar.

O pleito apresentado por Maria de Lourdes Rodrigues Lins não encontra amparo na Lei Nº 9.394/96, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, posto que o Telecurso destina-se aos alunos de 7ª e 8ª séries que já estão em idade igual ou superior a 15 anos, para a conclusão do ensino fundamental (art. 38, § 1º, inciso I).

Entretanto, a legislação acima citada não proíbe que o aluno se matricule em um curso supletivo que o habilite a prestar exame na idade própria. Por outro lado, a mesma lei também permite que o aluno busque matrícula numa escola, independente da série cursada anteriormente, e, após submeter-se a exame de classificação, seja matriculado na série para a qual demonstre prontidão (art. 24, inciso II, letra "c").

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado somos contrários à aprovação do pleito da requerente nos termos em que foi apresentado, o que não impede a interessada de buscar outras saídas deixadas pela Lei Nº 9.394/96.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de março de 2002.

MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente de Câmara

PARECER Nº 0154/2002
SPU Nº 02088653-5
APROVADO EM: 25.03.2002

_____

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC